



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO N° 020.09.001/2023

Processo Licitatório n°: 8/2023- 049

Modalidade: Pregão Eletrônico-SRP

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGAO ELETRÔNICO-SRP, E ANEXOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESPECIALIZADA PARA CONSULTORIA NA APLICAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO.LEGALIDADE.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDOTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico-jurídico solicitado pela Comissão Permanente de licitação para análise e manifestação acerca do Pregão Eletrônico-SRP, documentos instrutórios, minuta de Edital e anexos. A análise requerida é para abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, tipo aberto.

Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem.

Submete-se à análise jurídica desta Procuradoria o Processo administrativo licitatório supracitado, cujo objeto é Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de consultoria na aplicação da Lei Paulo Gustavo (lei complementar 195/2022, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura.

Os autos não se encontram numerados, porém foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memorando nº042/SECULT/PMT de solicitações do objeto, subscrito pelo ordenador de despesa;
- b) Cópia contrato nº 20231009 (prefeitura de Canaã dos Carajás)
- c) Cópia contrato nº 0252/2022
- d) Cotação de preços;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

- e) Estudo técnico preliminar;
- f) Termo de referência;
- g) Despacho;
- h) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- i) Autorização;
- j) Autuação e Portaria da CPL;
- k) Edital e seus anexos;
- l) Requerimento do presente Parecer.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos e minuta de contrato elaborado, no art. 38 parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. É o sucinto relatório.

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

A análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico SRP, do tipo menor valor global, com amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja “...**aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado**”, vejamos o que dispõe a legislação:

“Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

O critério utilizado será o de menor valor por item, modo disputa aberto, observada as exigências contidas no bojo do edital e seus anexos.

Observou-se que restaram atendidos os pressupostos trazidos pela norma constante do Art.8º da Decreto nº 10.024/19, que regulamenta a fase preparatória desta modalidade de licitação, na forma eletrônica, in verbis:

“Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I - estudo técnico preliminar, quando necessário; II - termo de referência; III - planilha estimativa de despesa; IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços; V - autorização de abertura da licitação; VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio; VII - edital e respectivos anexos; VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso; [...]”

No presente caso, a modalidade escolhida enquadra-se perfeitamente, visto tratar-se de aquisição de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital.

Pela análise da situação em comento, tem-se que a Secretaria Municipal de Cultura possui a necessidade imediata na contratação do objeto face a necessidade de contratação de corpo técnico especializado, para realizar os trabalhos atinentes dos recursos da Lei Paulo Gustavo.

Desta forma, nos termos descritos acima no art. 1º do no Decreto 10.024/19, nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

CONCLUSÃO

À vista das considerações precedentemente feitas, nos autos do processo nº 8/2023- 049, consubstanciadas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, pugnamos pelo **prosseguimento** do presente processo administrativo para abertura de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO-SRP, deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade do ato.

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 20 de setembro de 2023.

ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO

Procurador Municipal

Portaria nº 105/2022 - GP

OAB/PA nº 23.144